

DIRETRIZES SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL N. 03

Cessação da Condição de Refugiado nos termos do Artigo 1C(5) e (6) da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (as Cláusulas de “Cessação das Circunstâncias”)

O ACNUR publica estas Diretrizes em cumprimento a seu mandato, segundo o *Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*, juntamente com o Artigo 35 da *Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados* e o Artigo II de seu *Protocolo de 1967*. Estas Diretrizes complementam o *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado nos termos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados* do ACNUR (1979, reeditado, Genebra, janeiro de 1992). Elas substituem o documento do ACNUR intitulado *As Cláusulas de Cessação: Diretrizes sobre sua Aplicação* (Genebra, abril de 1999), na medida em que estas dizem respeito a cláusulas e resultados de “circunstâncias cessadas” *inter alia*, da Segunda Rodada de Consultas Globais sobre Proteção Internacional, que analisou a matéria em uma reunião de peritos realizada em Lisboa, em maio de 2001.

Estas Diretrizes pretendem oferecer uma orientação legal de interpretação para os governos, profissionais de direito, tomadores de decisão e o judiciário, assim como para os funcionários do ACNUR envolvidos com a determinação da condição de refugiado.

I. INTRODUÇÃO

1. A *Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados* (doravante a “Convenção de 1951”) reconhece que a condição de refugiado termina sob certas condições claramente definidas. Isto significa que, após a determinação da condição de refugiado de um indivíduo, esta condição permanece, a menos que o indivíduo se enquadre dentro das cláusulas de cessação, ou que sua condição seja cancelada ou revogada.¹ Nos termos do Artigo 1C da Convenção de 1951, a condição de refugiado pode cessar por meio de atos do refugiado (apresentadas nos subparágrafos 1 a 4), tais como o reestabelecimento em seu país de origem,² ou por meio de mudanças fundamentais nas circunstâncias objetivas no país de origem que serviram de base para o reconhecimento da condição de refugiado (subparágrafos 5 e 6). Estas últimas costumam ser chamadas de cláusulas de “cessação das circunstâncias” ou “cessação geral”. Estas Diretrizes só dizem respeito à a cessação geral.

2. O Artigo 1C (5) e (6) prevê que a aplicação da Convenção de 1951 cessará para qualquer pessoa que atenda aos termos do Artigo 1 (A), nas hipóteses abaixo:

(5) Se as circunstâncias em razão das quais o refugiado foi reconhecido tenham deixado de existir e ele já não puder se recusar a se valer da proteção de seu país de nacionalidade;

Este parágrafo não se aplicará a um refugiado abrangido pela seção A (1) deste Artigo que alegue razões convincentes, resultantes de perseguição anterior, para se recusar a se valer da proteção de seu país de nacionalidade;

(6) Tratando-se de uma pessoa que não tenha nacionalidade se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha residência habitual;

Este parágrafo não se aplicará a um refugiado abrangido pela seção A (1) deste Artigo, que alegue razões convincentes, resultantes de perseguição anterior, para se recusar a se valer da proteção do país no qual tinha residência habitual.

3. O ACNUR ou os Estados podem emitir declarações formais de cessação geral da condição de refugiado para um número determinado de refugiados.³ Esta competência é garantida ao ACNUR pelo Artigo 6A do *Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*, juntamente com o Artigo 1C da Convenção de 1951. Essas declarações não são frequentes, porque um grande contingente de refugiados se

¹ Consulte o *Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado* (doravante, “Manual do ACNUR”) do ACNUR (1979, Genebra, reeditado em janeiro de 1992), parágrafo 112. Para uma distinção entre cessação e cancelamento/revogação, veja o parágrafo 4 abaixo.

² Nestas Diretrizes, “país de origem” cobre tanto o país de nacionalidade quanto o antigo país de residência habitual, sendo este último relativo aos refugiados apátridas. Para mais informações sobre o Artigo 1C (1-4), consulte o documento do ACNUR intitulado “As Cláusulas de Cessação: Diretrizes para sua Aplicação”, abril de 1999.

³ Consulte, por exemplo, as declarações formais de cessação geral do ACNUR: “Aplicabilidade das Cláusulas de Cessação a Refugiados da Polônia, Tchecoslováquia e Hungria”, 15/11/1991, “Aplicabilidade das Cláusulas de Cessação a Refugiados do Chile”, 28/03/1994, “Aplicabilidade das Cláusulas de Cessação a Refugiados das Repúblicas de Malauí e Moçambique”, 31/12/1996, “Aplicabilidade das Cláusulas de Cessação a Refugiados da Bulgária e da Romênia”, 1/10/1997, “Aplicabilidade das Circunstâncias de Cessação; Cláusulas de Cessação para refugiados da Etiópia antes de 1991”, 23/09/1999, e “Declaração de Cessação – Timor Leste”, 20/12/2002.

repatria voluntariamente, mesmo sem uma declaração oficial de que as condições em seu país de origem já não justificam a proteção internacional. Além disso, muitos Estados Partes garantem a condição de residência permanente a refugiados em seus territórios após alguns anos ocasionando a integração local e naturalização. São raras as determinações de cessação individuais, assim como as revisões periódicas, em reconhecimento à "necessidade de se respeitar um grau mínimo de estabilidade para os indivíduos refugiados".⁴

4. O rol da Convenção de 1951 é exaustivo, ou seja, nenhum outro elemento justificaria uma conclusão de que a proteção internacional não seria mais necessária.⁵ Além disso, a aplicação das cláusulas de cessação deve ser diferenciada de outras decisões que extinguem a condição de refugiado. A cessação é diferente do cancelamento da condição de refugiado. O cancelamento se baseia em uma determinação que, primeiramente, um indivíduo não deveria ter sido reconhecido como refugiado. Isso acontece, por exemplo, quando é verificado que houve uma interpretação equivocada dos fatos materiais essenciais para o resultado do processo de determinação, ou que uma das cláusulas de exclusão seria aplicável se todos os fatos fossem conhecidos. A cessação também é diferente da revogação, que pode ocorrer se um refugiado vier, no futuro, a se envolver em uma conduta que se enquadre no escopo do Artigo 1F(a) ou 1F(c).

II. ANÁLISE DE MÉRITO

5. As regras para a análise de mérito apresentadas a seguir baseiam-se no Artigo 1C(5) e 1C(6) da Convenção de 1951, levam em consideração a Conclusão n. 69 do Comitê Executivo, os avanços legais posteriores e a prática dos Estados.

A. CONSIDERAÇÕES GERAIS

6. Ao interpretar as cláusulas de cessação, é importante ter em mente o amplo contexto de soluções duradouras de proteção ao refugiado, que informam o objetivo e o propósito destas cláusulas. Várias Conclusões do Comitê Executivo afirmam que a Convenção de 1951 e os princípios de proteção buscam soluções duradouras para os refugiados.⁶ Neste sentido, as práticas de cessação devem ser desenvolvidas de forma consistente com as metas de soluções duradouras. Assim, a cessação não deve resultar em uma condição incerta para as pessoas que residem como refugiados em um Estado. Também não deve significar que as pessoas sejam obrigadas a voltar a uma situação volátil, já que isso prejudicaria a probabilidade de uma solução duradoura, além de poder causar ou reacender uma instabilidade adicional em uma situação que está em processo de melhoramento, podendo provocar futuros fluxos de

⁴ "Conclusões Sumárias sobre a Cessação da Condição de Refugiado, Consultas Globais sobre Proteção Internacional, Mesa Redonda de Peritos de Lisboa", maio de 2001, B (17). Consulte também o Manual do ACNUR, parágrafo 135.

⁵ Consulte entre outros, o Manual do ACNUR, parágrafo 116.

⁶ Veja, por exemplo, As Conclusões do Comitê Executivo No. 29 (XXXIV) (1983), No. 50 (XXXIX) (1988), No. 58 (XL) (1989), No. 79 (XLVII) (1996), No. 81 (XLVIII) (1997), No. 85 (XLIX) (1998), No. 87 (L) (1999), No. 89 (L) (2000), e No. 90 (LII) (2001).

refugiados. O reconhecimento dessas considerações garante que os refugiados não enfrentem um retorno involuntário a situações que possam causar nova fuga e a necessidade de um novo reconhecimento da condição de refugiado. Prevalece o princípio de que as condições em um país de origem devem ter mudado de forma significativa e duradoura, antes de a cessação ser aplicada.

7. Nos termos do Artigo 1C(5), a cessação não demanda o consentimento ou um ato voluntário do refugiado. A cessação da condição de refugiado suspende os direitos que acompanham a sua condição, podendo acarretar o retorno da pessoa ao país de origem e, com isso, no rompimento dos laços familiares, das redes sociais e das relações de emprego na comunidade onde o refugiado residia. Assim, uma aplicação prematura ou insuficientemente fundamentada das cláusulas de cessação pode trazer sérias consequências. Portanto, estas cláusulas devem ser interpretadas estritamente e é necessário assegurar que os procedimentos para determinar a cessação geral sejam justos, claros e transparentes.

B. AVALIAÇÃO DA MUDANÇA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO PAÍS DE ORIGEM

8. Os Artigos 1C(5) e (6) preveem a cessação da condição de refugiado quando “as circunstâncias em relação às quais ele [ou ela] foi reconhecido como refugiado tenham cessado de existir”. Com a finalidade de auxiliar na avaliação de como e até que ponto as condições no país de origem mudaram antes de se invocar essas cláusulas de “cessação das circunstâncias”, o Comitê Executivo do ACNUR desenvolveu um guia na forma da Conclusão no. 69 do Comitê Executivo (1992), que dispõe:

“Ao tomar qualquer decisão para aplicar as cláusulas de cessação baseadas na “cessação das circunstâncias”, os Estados deve avaliar cuidadosamente o caráter fundamental das mudanças no país de nacionalidade ou de origem, inclusive a situação geral dos direitos humanos, assim como a causa particular do temor de perseguição, com a finalidade de assegurar de maneira objetiva e segura que a situação que fundamentou a concessão do refúgio deixou de existir.”

“... Um elemento essencial desta avaliação pelos Estados é a característica fundamental, estável e durável das mudanças, fazendo uso da informação apropriada disponível, produzida pelos organismos especializados relevantes, inclusive e especialmente o ACNUR.

9. São apresentados a seguir os elementos chave relevantes para a avaliação da extensão e durabilidade da mudança necessária antes de poder afirmar que as circunstâncias que basearam o reconhecimento da condição de refugiado deixaram de existir.

O aspecto fundamental da mudança

10. Para que a cessação se aplique, as mudanças devem ser de natureza fundamental, de modo que o refugiado “não possa mais... continuar recusando a proteção de seu país de nacionalidade” (Artigo 1C(5)) ou, caso não tenha uma nacionalidade, se “puder voltar ao país no qual tinha residência habitual” (Artigo 1C(6)). Assim, a cessação com base na “cessação das circunstâncias” só pode ocorrer quando houver mudanças relativas às causas do deslocamento, que levaram ao reconhecimento da condição de refugiado.

11. Quando for constatada uma "causa específica para um fundado temor de perseguição",⁷ a eliminação desta causa tem mais peso do que uma mudança em outros fatores. Contudo, geralmente as condições em um país estão conectadas, sejam elas conflito armado, graves violações dos direitos humanos, grave discriminação contra minorias ou a ausência de boa governança. Consequentemente, a resolução de uma condição tende a levar a uma melhoria nas outras. Portanto, é necessário considerar todos os fatores relevantes. Um fim aos confrontos, uma mudança política completa e a volta a uma situação de paz e estabilidade são as situações mais típicas nas quais o Artigo 1C(5) ou (6) se aplica.

12. A repatriação espontânea e em grande escala dos refugiados pode ser um indicador de que mudanças estão ocorrendo ou ocorreram no país de origem. Contudo, quando o retorno de antigos refugiados puder gerar nova tensão no país de origem, isso pode ser sinal de uma falta de mudança efetiva e fundamental. Igualmente, quando as circunstâncias particulares que levaram à fuga ou impossibilitaram o retorno mudam, mas apenas para serem substituídas por circunstâncias diferentes que propiciam o aparecimento de refugiados, o Artigo 1C(5) ou (6) não pode ser invocado.

A natureza duradoura da mudança

13. Antes de tomar qualquer decisão sobre a cessação, é necessário esperar que os avanços que sinalizam mudanças significativas e profundas se consolidem. Ocasionalmente, é necessário um curto espaço de tempo para avaliar a durabilidade das mudanças fundamentais ocorridas. Isto acontece em situações onde, por exemplo, as mudanças são pacíficas e realizadas em um processo constitucional, com eleições livres e justas, com uma mudança real de governo comprometido em respeitar os direitos humanos fundamentais, e quando houver uma relativa estabilidade política e econômica no país.

14. Será necessário mais tempo para testar a durabilidade das mudanças quando estas ocorrem de forma violenta como, por exemplo, com a derrubada de um regime. Neste caso, é necessário fazer uma avaliação cuidadosa da situação dos direitos humanos. O processo de reconstrução nacional demanda tempo para acontecer. Além disso, é necessário monitorar cuidadosamente qualquer acordo de paz com os grupos militantes da oposição. Este monitoramento é especialmente relevante após conflitos que envolvam diferentes grupos étnicos, uma vez que uma verdadeira reconciliação já se mostrou difícil nestes casos. A menos que a reconciliação nacional comece a ser

⁷ Veja a Conclusão 69 do Comitê Executivo (XLIII) (1992), parágrafo A.

claramente enraizada e a verdadeira paz seja restaurada, as mudanças políticas que ocorreram podem não ser firmemente estabelecidas.

Restauração da proteção

15. Ao determinar se as circunstâncias mudaram de modo a justificar uma cessação nos termos do Artigo 1C(5) ou (6), outra questão crucial é saber se o refugiado pode realmente desfrutar novamente da proteção de seu país de origem.⁸ Assim, tal proteção deve ser efetiva e estar disponível. É necessário mais do que a mera segurança física. É preciso que exista um governo atuante e estruturas administrativas básicas comprovadas, por exemplo, por um sistema eficiente de lei e justiça, assim como pela existência de uma infraestrutura adequada que permita que os residentes exerçam seus direitos, inclusive seu direito a uma subsistência básica.

16. Neste sentido, a situação geral dos direitos humanos no país é um importante indicador. Alguns fatores que têm um peso especial para sua avaliação são o nível de desenvolvimento da democracia no país, inclusive a realização de eleições livres e justas, adesão a instrumentos internacionais de direitos humanos, além do acesso concedido às organizações independentes, nacionais ou internacionais para que possam verificar livremente o respeito aos direitos humanos. Não é necessário que os padrões de direitos humanos alcançados sejam exemplares. O que importa é que tenham sido feitas melhorias significativas, demonstradas, no mínimo, pelo respeito ao direito à vida e à liberdade e a proibição à tortura, por um notável progresso na criação de um judiciário independente, julgamentos justos e acesso aos tribunais, além da proteção, entre outros, dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, associação e religião. Entre os indicadores importantes e mais específicos estão as declarações de anistia, a revogação de leis opressoras e o desmantelamento de antigos serviços de segurança.

C. CESSAÇÃO PARCIAL

17. A Convenção de 1951 não impossibilita que haja declarações de cessação para diferentes subgrupos de uma população geral de refugiados de um determinado país como, por exemplo, apenas para refugiados que fogem de um determinado regime, mas não para os que fugiram depois que o regime foi deposto.⁹ Por outro lado, as mudanças no país de origem do refugiado que só afetam parte do território não devem, em princípio, levar à cessação da condição de refugiado. A condição de refugiado só pode ser extinta se a base para a perseguição for removida, sem a precondição de que o refugiado tenha que voltar a locais específicos e seguros do país para se livrar da perseguição. Além disso, não poder se mover ou se estabelecer livremente no país de origem é um indício de que as mudanças não foram fundamentais.

⁸ Veja o Art. 12(4) da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, que declara que: "ninguém deve ser arbitrariamente privado do direito de entrar em seu próprio país" e o Comentário Geral no. 27 do Comitê de Direitos Humanos, Artigo 12 (liberdade de movimento), de 1999.

⁹ O ACNUR adotou esta abordagem em uma ocasião.

D. CESSAÇÃO INDIVIDUAL

18. Uma interpretação estrita do Artigo 1C(5) e (6) permitiria a sua aplicação apenas em bases individuais. O Artigo diz: “A Convenção não será mais aplicável a qualquer pessoa [se]..., tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerado refugiado, já não puder continuar recusando a proteção de seu país de origem”. O Artigo 1C(5) e (6) raramente foram invocados em casos individuais. Geralmente, os Estados não fazem revisões periódicas de casos individuais com base nas mudanças fundamentais no país de origem. Estas práticas reconhecem que o senso de estabilidade de um refugiado deve ser preservado o máximo possível. Elas também são consistentes com o Artigo 34 da Convenção de 1951, que conclama os Estados a “sempre que possível, facilitarem a assimilação e naturalização dos refugiados”. Quando as cláusulas de cessação são aplicadas em bases individuais, isso não deve ser feito para fins de uma nova audiência desde o princípio.

E. EXCEÇÕES À CESSAÇÃO

Necessidades de proteção internacional continuada

19. Mesmo quando as circunstâncias mudaram no geral ao ponto de a condição de refugiado não ser mais necessária, sempre pode haver circunstâncias específicas de casos individuais que podem demandar a continuidade da proteção internacional. Assim, prevalece o princípio geral de que todos os refugiados afetados pela cessação geral devem ter, mediante solicitação, a possibilidade de reconsideração da aplicação da cessação, com base na proteção internacional relevante para seu caso em particular.¹⁰

“Razões imperiosas”

20. O Artigo 1C(5) e (6) contém uma exceção à cláusula de cessação, permitindo que um refugiado invoque “razões imperiosas resultantes de uma perseguição anterior” para recusar a proteção do país de origem. Esta exceção visa cobrir os casos onde os refugiados, ou seus familiares, sofreram formas atrozes de perseguição e, portanto, não se pode esperar que voltem ao país de origem ou ao país onde mantinham residência habitual.¹¹ Aqui se inclui, por exemplo, “ex-detentos de campos de concentração ou prisões, sobreviventes ou testemunhas de violência contra familiares, inclusive violência sexual, assim como pessoas gravemente traumatizadas. Presume-se que estas pessoas tenham sofrido sérias perseguições, inclusive nas mãos de elementos da população local, e não é razoável supor que possam retornar.¹² As crianças também merecem consideração especial neste sentido, já que geralmente podem invocar “razões imperiosas” para se recusarem a voltar a seu país de origem.

¹⁰ Veja a Conclusão no. 69 do Comitê Executivo (XLIII) (1992), parágrafo “d”.

¹¹ Consulte entre outros, o Manual do ACNUR, parágrafo 136.

¹² Veja ACNUR e o Estudo do ACNUDH, “*Perspectivas Desencorajadoras para as Minorias de Mulheres: Obstáculos a seu Retorno e Integração*”, Sarajevo, Bósnia e Herzegovina, abril de 2000.

21. A aplicação da exceção de “razões imperiosas” deve ir além das palavras literais da cláusula aplicável aos refugiados do Artigo 1A(2). Ela reflete um princípio humanitário geral que se encontra fundamentado na prática dos Estados.¹³

Residentes de longo prazo

22. Além disso, o Comitê Executivo, em sua Conclusão 69, recomenda que o Estado considere “arranjos adequados” para pessoas “que não têm expectativa de sair do país de refúgio em razão de uma longa estada no país que resultou em fortes vínculos familiares, sociais e econômicos”. Nestas situações, os países de refúgio são incentivados a oferecer – e geralmente oferecem – às pessoas envolvidas uma condição alternativa de residência, que mantenha os direitos já adquiridos, apesar de em alguns casos retirar a condição de refugiado. Apesar de a Convenção de 1951 não exigir a adoção desta abordagem para refugiados residentes de longa data, ela é consistente com a finalidade humanitária mais ampla do tratado e respeita os direitos já adquiridos, de acordo com o previsto na Conclusão no. 69 do Comitê Executivo, bem como com os padrões da legislação de direitos humanos.¹⁴

F. CESSAÇÃO E FLUXO EM MASSA

Determinações do grupo *prima facie* segundo a Convenção de 1951

23. As situações de fluxo em massa geralmente envolvem grupos de pessoas reconhecidas coletivamente como refugiadas devido aos motivos aparentes e objetivos para a fuga, além das circunstâncias no país de origem. A impossibilidade de determinação individual imediata da condição de refugiado levou ao uso da designação refugiado *prima facie* ou aceitação do grupo.¹⁵ Os princípios gerais descritos para a cessação também são aplicáveis a estes grupos.

Proteção temporária em situações de fluxo em massa que incluam pessoas abrangidas pela Convenção de 1951

24. Alguns Estados desenvolveram planos de “proteção temporária”,¹⁶ segundo os quais a assistência e proteção contra a devolução são aplicadas a todo o grupo, sem que haja um reconhecimento *prima facie* do grupo ou reconhecimento individual para membros do grupo. Apesar de a doutrina de cessação não ser aplicada formalmente, esta forma de proteção se baseia no marco da Convenção de 1951 e os membros do grupo podem ser refugiados no todo ou em parte, nos termos da Convenção. As decisões dos Estados de retirarem a proteção temporária devem, portanto, ser precedidas de uma avaliação meticulosa das mudanças no país de origem. Tais

¹³ Veja J. Fitzpatrick e R. Bonoan, “Cessação da Proteção de Refugiado” em *Proteção de Refugiado no Direito Internacional: Consultas Globais do ACNUR sobre Proteção Internacional*, editores E. Feller, V. Türk e F. Nicholson, (Cambridge University Press, 2003 no prelo).

¹⁴ Veja, por exemplo, a nota de rodapé 8.

¹⁵ Veja “Proteção de Refugiados em Situações de Fluxo em Massa: Marco Geral de Proteção, Consultas Globais sobre Proteção Internacional”, EC/GC/01/4, 19 de fevereiro de 2001.

¹⁶ Veja, por exemplo, a Diretriz da União Europeia sobre Proteção Temporária, 2001/55/EC, 20 de julho de 2001.

decisões também devem ser acompanhadas de uma oportunidade para que as pessoas que não desejam voltar e solicitar a proteção internacional tenham acesso a um processo de asilo. Neste contexto, também é adequado que os Estados ofereçam exceções para indivíduos com “razões convincentes” resultantes de perseguição anterior.

III. QUESTÕES PROCESSUAIS

25. Como mencionado anteriormente, uma declaração de cessação geral tem consequências potencialmente sérias para os refugiados. Ela reconhece a perda da condição de refugiado e dos direitos que acompanham esta condição, e pode contemplar o retorno das pessoas a seus países de origem. Assim, é necessário observar os seguintes aspectos processuais:

Considerações gerais

(i) Ao avaliar o país de origem, os Estados e o ACNUR devem “garantir, de forma objetiva e segura, que a situação que justificou a concessão da condição de refugiado deixou de existir”.¹⁷ Como observado anteriormente, esta avaliação deve incluir a consideração de diversos fatores, inclusive a situação geral dos direitos humanos.

(ii) O ônus recai sobre o país de asilo, que deve demonstrar que houve uma mudança fundamental, estável e duradoura no país de origem e que a invocação do Artigo 1C(5) ou (6) seja adequada. Pode haver casos onde certos grupos devem ser excluídos da aplicação da cessação geral, porque eles continuam em risco de perseguição.

(iii) É importante que tanto o processo de declaração quanto os planos de implementação sejam baseados em consultas transparentes, envolvendo especialmente o ACNUR, em razão do seu papel de supervisão.¹⁸ As ONGs e os refugiados também devem ser incluídos neste processo de consulta. Quando possível, é recomendável facilitar visitas de inspeção ao país de origem para analisar as condições existentes, assim como para uma análise da situação dos refugiados que já retornaram voluntariamente.

(iv) As declarações gerais de cessação devem se tornar públicas.

(v) O aconselhamento de refugiados, o compartilhamento de informações e, se necessário, a prestação de assistência, são fundamentais para o êxito da implementação da cessação geral.

(vi) Os processos que operacionalizam uma declaração de cessação precisam ser realizados de forma flexível, em fases, especialmente nos países em desenvolvimento que abrigam grandes contingentes de refugiados. É necessário que transcorra um

¹⁷ A Conclusão 69 do Comitê Executivo (XLIII) (1992), parágrafo a, reflete este padrão rigoroso.

¹⁸ Veja o parágrafo 8(a) do Estatuto do ACNUR, o Artigo 35 da Convenção de 1951 e o Artigo II do Protocolo de 1967, assim como, especialmente, o segundo parágrafo do preâmbulo da Conclusão no. 69 do Comitê Executivo (XLIII) (1992).

tempo entre o momento da declaração do fim da condição de refugiado e o da implementação, permitindo assim a preparação para o retorno e arranjos para os residentes de longo prazo, que têm direitos adquiridos.

(vii) Ao observar o potencial impacto de uma declaração geral de cessação para os refugiados e seus familiares, é necessário garantir-lhes uma oportunidade, mediante solicitação, de terem seus casos reconsiderados por razões específicas e relevantes do seu caso individual, para definir se eles se enquadram nas exceções à cessação.¹⁹ Nestes casos, contudo, não se deve adotar qualquer ação para retirar os direitos do refugiado até que seja tomada uma decisão final.

(viii) O ACNUR tem o papel de auxiliar o retorno das pessoas afetadas pela declaração de cessação da condição de refugiado e a integração dos que têm permissão para ficar, desde que permaneçam sob o mandato do ACNUR por um período de carência.

Solicitações de refúgio após a declaração

(ix) Uma declaração de cessação geral não pode servir de barreira automática para as solicitações de refúgio, tanto antes quanto depois da declaração de cessação da condição de refugiado. Apesar de a cessação geral poder ter sido declarada em relação a um determinado país, isso não impede que os indivíduos que saem deste país possam solicitar refúgio em outros países. Por exemplo, mesmo que tenha havido mudanças fundamentais em um Estado, os membros de subgrupos identificáveis – como aqueles unidos em razão da etnia, religião, raça ou opinião política – ainda podem enfrentar circunstâncias especiais que garantam a condição de refugiado. Além disso, uma pessoa pode ter um fundado temor de ser perseguida por uma pessoa ou grupo privado, que o governo não seja capaz ou não esteja disposto a controlar como, por exemplo, uma perseguição com base no gênero.

¹⁹ Veja os parágrafos 19-22 destas Diretrizes e a Conclusão no. 69 do Comitê Executivo (XLII) (1992).